

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.923/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158213-81  
Impugnação: 40.010122991-46  
Impugnante: Cruzeiro Esporte Clube  
CNPJ: 17.241878/0005-45  
Proc. S. Passivo: Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de que o Autuado realizou evento, partida de futebol, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos das disposições contidas no artigo 113, inciso II da Lei nº 6763/75. Exigência da Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação prevista no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75. Entretanto, o Fisco não apresentou o requerimento formal previsto no § 5º, do artigo 113, da Lei 6763/75, para comprovar a responsabilidade do Autuado. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela PMMG, relativa à segurança preventiva em decorrência da realização da partida entre Cruzeiro x San Lorenzo (Arg.), disputada no Estádio Ipatingão, em 03/04/2008, pela Taça Libertadores da América. Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69 a 73.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl. 76, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 78 a 79.

### **DECISÃO**

Conforme se verifica do presente trabalho fiscal, trata o presente de constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, pelo Autuado, em razão da realização da partida de futebol no Estádio Ipatingão, em 03/04/2008, entre as equipes do Cruzeiro Esporte Clube e San Lorenzo da Argentina, válida pela Taça Libertadores da América.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos do Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos, arguindo a inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa de Segurança Pública. Cita o art. 145, inciso II da CF/88 e os artigos 77 e 79, do CTN.

Cita também o art. 113 da Lei 6763/75, tenta justificar o seu procedimento, tece considerações sobre a certeza da desnecessidade de recolhimento da referida taxa, cita a Lei 17.247/07, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, entende como devida a Taxa de Segurança Pública e a respectiva multa de revalidação, cita a legislação que rege a matéria e Acórdãos do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, requerendo a manutenção integral do trabalho fiscal.

Na verdade, não obstante os bem posicionados argumentos proferidos na manifestação fiscal, certo é que o requerimento previsto no § 5º do art. 113 da Lei 6763/75 é fundamental para o deslinde da questão e o mesmo não se encontra nos autos.

Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 113 – A Taxa de Segurança Pública é devida para utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado, em órgãos de sua administração ou colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades exijam do Poder Público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando a preservação da segurança, tranqüilidade, ordem, costumes e garantias oferecidas ao direito de propriedade.

§ 5º – Os serviços a que se referem os sub itens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os sub itens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M anexas a esta Lei, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento”. (grifo nosso).

Nesse sentido, a 1ª Câmara de Julgamento, no dia 02/09/08, converteu o julgamento em diligência (fl. 76), para que o Fisco promovesse a juntada de cópia do requerimento previsto no § 5º do artigo 113 da Lei 6763/75.

Em resposta, o Fisco tenta justificar o seu procedimento inicial, sem, contudo, proceder à juntada aos autos do referido requerimento.

Ora, não obstante a correspondência da Polícia Militar de fls. 08 fazer menção ao pedido de policiamento do Cruzeiro Esporte Clube, é fato que tal documento não se encontra nos autos, fato que compromete de forma flagrante o presente trabalho fiscal.

Cabível, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que o julgava procedente. Participou do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 05 de novembro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

LFCT/EJ

CC/MG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	18.923/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158213-81	
Impugnação:	40.010122991-46	
Impugnante:	Cruzeiro Esporte Clube CNPJ: 17.241878/0005-45	
Proc. S. Passivo:	Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

---

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Autuação trata da falta de recolhimento de Taxa de Segurança Pública (TSP) devida em razão da prestação de serviço de policiamento na partida de futebol realizada no Estádio Ipatingão, em Ipatinga, entre os clubes Cruzeiro Esporte Clube e San Lorenzo (ARG), no dia 03/04/2008, de acordo com o Boletim de ocorrência (BO) da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), anexo às fls. 10 dos autos, Ofício nº 050.3/2008 da Décima Segunda Região da Polícia Militar, Décimo Quarto Batalhão da Polícia Militar, anexo às fls. 08 e ata elaborada pela Federação Mineira de Futebol, acerca do efetivo policial e da logística necessária à segurança preventiva para realização do jogo, anexa às fls. 12/14.

A questão, objeto de divergência, está relacionada com a exigência de requerimento formal do interessado ou do seu representante legal, antes de serem prestados os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M anexas a Lei nº 6763/1975.

Neste sentido, dispõe a Lei 6763/75:

Art. 113 - (...)

§ 5º - Os serviços antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento.

Conforme se observa, a lei exige que a prestação dos serviços seja precedida de requerimento formal. Contudo, no caso dos autos, os documentos anexados comprovam a solicitação da prestação de serviços à Polícia Militar, quais sejam, o Boletim de ocorrência (BO) da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), anexo às fls. 10 dos autos, Ofício nº 050.3/2008 da Décima Segunda Região da Polícia Militar,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Décimo Quarto Batalhão da Polícia Militar, anexo às fls. 08 e ata elaborada pela Federação Mineira de Futebol, acerca do efetivo policial e da logística necessária à segurança preventiva para realização do jogo.

Nesta linha de raciocínio, adota-se o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal de fls. 78/79, de onde se transcreve, com pequenas modificações:

“Ressalte-se inicialmente que, independentemente da apresentação do requerimento formal exigido pela Lei 6.763/75 em seu artigo 113, § 5º, a entidade não pode se eximir da responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo, dentro e fora dos estádios, devendo solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, nos termos do artigo 14, caput e inciso I da Lei Federal 10.671/2003, o Estatuto do Torcedor:

**Art. 14.** Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos; (grifo nosso).”

A PMMG informou da não apresentação de requerimento formal além da ata enunciada acima.

“Entretanto, a intenção do legislador ao exigir tal requerimento, é de resguardar o poder público, atribuindo ao promotor do evento a responsabilidade de solicitar ao Poder Público a presença de agentes de segurança.

Desta forma, havendo algum evento particular que envolva a aglomeração de pessoas, não precedido do requerimento da presença de força policial, e ocorrendo casos de violência, a responsabilidade será atribuída ao promotor do evento e não ao Poder Público.

O fato gerador da taxa, o serviço de policiamento efetivamente prestado com a presença de policiais no local garantindo a segurança e inibindo a violência, ocorreu e, portanto, é devida a exigência do tributo.”

Desta forma, voto pela procedência do lançamento.

**Sala das Sessões, 05 de novembro de 2008.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Conselheira**